



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0020283-59.2016.8.16.0035**

Processo: 0020283-59.2016.8.16.0035

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Autor(s):
- Guimarães & Bordinhão Advogados Associados (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) TRIVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A)
  - TRIVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 2982 e 2984).
2. O Município de São José dos Pinhais opôs embargos de declaração no mov. 2928 alegando, em síntese, que a decisão do mov. 2721 incorreu em omissão e/ou contradição ao determinar a baixa nos IPTU anteriores a 2018, vez que de responsabilidade da Massa Falida. Disse que tal determinação cria um problema contábil para a municipalidade, ao ser compelida a proceder a baixa de um lançamento tributário legítimo, sem que tenha havido a satisfação integral do débito por pagamento, o cancelamento administrativo ou judicial da inscrição, a não incidência de fato gerador e abatimentos e anistias previstos legalmente e, eventualmente, a prescrição do crédito tributário. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.
3. Sobre os aclaratórios o AJ se manifestou no mov. 2965.
4. Conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos.
5. No mais, o termo utilizado na decisão do mov. 2721 foi equivocadamente interpretado pela municipalidade, uma vez que a baixa nos IPTU anteriores a 2018 na verdade dizia respeito a não cobrança destes do arrematante do imóvel, vez que são débitos da Massa Falida.
6. Evidente que não se pode simplesmente baixar um lançamento tributário legítimo por simples ordem judicial. Assim, o que pretendeu a decisão do mov. 2721 foi determinar que o Município de São José procedesse a cobrança de tais débitos da Massa Falida e não do arrematante.
7. Assim, deixo de acolher os embargos ante a ausência de omissão ou contradição.
8. No mais, aguarde-se o cumprimento do prazo requerido pelo Município no mov. 2981, podendo o ente juntar o valor dos débitos existentes a título de IPTU em nome da Massa Falida nesses autos falimentares, sem necessidade de habilitação de crédito, com juros e multa calculados até a data da decretação da falência (26.05.2017).
9. Após, manifeste-se o AJ.



10. Ciência ao AJ acerca do contido nos ofícios dos movs. 2962 e 2970.
11. Com relação à petição do AJ do mov. 2965:
  - a. Oficie-se à CEF conforme requerido pelo AJ no item '40.a', para reunião das contas da Massa Falida;
  - b. Defiro a expedição de alvará para pagamento de honorários dos escritórios de advocacia e contabilidade, de janeiro a dezembro de 2021, conforme requerido nos itens '40.b' e '40.c';
  - c. No mais, ciente da diminuição do valor mensal dos honorários do escritório Pamplona, Braz, Brusamolin, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual homologo;
  - d. Ainda, ciente do encerramento do contrato com a Audita Consultores Associados em dezembro de 2021;
  - e. Defiro a abertura de conta para pagamento do crédito de FGTS, com transferência do valor de R\$ 401.366,86 (quatrocentos e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Após, intime-se a CEF para dizer de que forma quer que proceda a transferência dos valores e quitação do débito;
  - f. Oficie-se à 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR para que proceda à remessa dos autos n°s 0001320-32.2018.8.16.0035, para este Juízo;
  - g. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR informando sobre a impossibilidade de se proceder a reserva do crédito em favor da União, referente aos autos n° 000320-13.2017.5.09.0670, uma vez que a Massa Falida somente conseguirá fazer frente ao pagamento dos débitos trabalhistas, encargos da Massa e parcialmente dos créditos de FGTS;
  - h. Com relação as execuções de título extrajudicial em tramite na Vara de São José dos Pinhais/PR, deverá o AJ informar quais os valores que estão sendo executados em favor da Massa Falida para que este Juízo possa então analisar a possibilidade de desistência das ações.
12. Com relação à certidão do mov. 2940 verifiquei que os credores Aramis Pizzaia e Pedro Roberto Novaki já procederem ao levantamento dos seus créditos nas respectivas habilitações (0009952-48.2019.8.16.0185 e 0004680-39.2020.8.16.0185).
13. Quanto ao credor Marcelo Novacki, oficie-se à 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, determinando a remessa dos autos de habilitação de crédito n° 0001320-32.2018.8.16.0035 para este Juízo. Com a chegada dos autos, à Secretaria para que proceda a intimação do credor para que venha receber seu crédito, o que desde já defiro.
14. Com relação ao credor Monteiro & Chamberlain Advogados Associados, por não ter habilitação de crédito, defiro a abertura de conta judicial vinculada ao



presente feito, com a transferência de R\$ R\$ 16.372,15 (dezesesseis mil e trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Após, defiro desde já a transferência do valor para a conta indicada no mov. 2983.

15. No que tange ao credor Oscar Silvério Souza, defiro a abertura de conta em seu nome, com a transferência do valor de R\$ 532,65 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Desde já defiro também a transferência de tal valor para a conta do credor, conforme informado pelo AJ no mov. 2965, item 30.
16. Intime-se.

**Curitiba, 04 de março de 2022.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

